SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583314 - SC (2024/0074451-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDSON HELARIO
ADVOGADO	:	BRUNO KESTERING - DEFENSOR DATIVO - SC059932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que negou seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O recorrente alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e requer a absolvição da imputação de tráfico de drogas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse para consumo pessoal.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, considerando as circunstâncias da apreensão, como a quantidade de droga, o local da abordagem e a reincidência específica, como indicativas da mercancia ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca pessoal foram justificadas por fundada suspeita e se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a reincidência específica do agravante e as circunstâncias da apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, uma vez que ocorreu em uma região conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes, e o agravante foi visto tentando se esconder, o que justificou a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA46909414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ef91db8c-6052-46d7-a96a-b734653a8267

6. A reincidência específica do agravante e o contexto da apreensão reforçam a conclusão de que a substância apreendida destinava-se ao comércio ilícito, não se tratando de posse para consumo pessoal.

7. A decisão das instâncias ordinárias está devidamente fundamentada e alinhada com a jurisprudência consolidada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não conhecido, mantendo-se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial justificada por fundada suspeita em região de intenso tráfico de entorpecentes é válida. 2. A reincidência específica e o contexto da apreensão podem indicar a destinação mercantil da droga, justificando a condenação por tráfico."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 01 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46909414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ef91db8c-6052-46d7-a96a-b734653a8267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583314 - SC (2024/0074451-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDSON HELARIO
ADVOGADO	:	BRUNO KESTERING - DEFENSOR DATIVO - SC059932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA CONDUTA PARA USO PESSOAL, CONFORME PARECER MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de EDSON HELARIO contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006). A defesa sustenta a ilicitude da busca pessoal em razão da ausência de fundada suspeita e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais estava amparada por fundada suspeita; (ii) se a conduta atribuída ao paciente configura tráfico de drogas ou deve ser desclassificada para posse de entorpecentes para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à tipificação penal, a quantidade de droga apreendida (11,9 gramas de crack) e as demais circunstâncias não são suficientes para caracterizar com segurança o delito de tráfico. A ausência de outros elementos indicativos de mercancia e a quantidade apreendida sugerem que a substância era destinada ao consumo pessoal, atraindo a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, conforme o princípio do in dubio pro reo.

A jurisprudência do STJ autoriza a desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal quando a revaloração de fatos incontroversos permite essa conclusão, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Prejudicada a análise das razões do agravo.

IV. Agravo não conhecido. Ordem concedida de ofício para desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o crime de

posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343 /2006), determinando que as sanções administrativas cabíveis sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDSON HELARIO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do especial, alega o recorrente, em síntese, violação do art. 244 do CPP, tendo em vista a ilegalidade da busca pessoal, porquanto ausente fundada suspeita, a ensejar a ilicitude das provas colhidas.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

Prestadas as informações, manifestou-se o MPF, "preliminarmente, pela concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, para que o réu seja absolvido da imputação de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06. caso a condenação por tráfico de drogas subsista, pugna o ministério público federal pelo não provimento do agravo" (e-STJ, fls. 386-387).

É o relatório.

VOTO

De início, como bem observado pelo MPF, cumpre verificar se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).*

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343 /2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza

da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos, como se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 273- 276):

> *Na comarca de Braço do Norte, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Edson Helário, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pelos fatos assim narrados na peça acusatória (evento 1, DENUNCIA1 - ipsis litteris):*
>
> > *No dia 24 de janeiro de 2023, por volta das 22h33min, em local já conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, na rua Manoel Pedro Maia, s/n, bairro Floresta, neste Município e Comarca de Braço do Norte/SC, o denunciado EDSON HELÁRIO, ciente da ilicitude de sua conduta e com vontade orientada à prática delitiva, trazia consigo e guardava, para posterior venda e exposição à venda aos usuários da região, em um pacote, por ele dispensado momentos antes da abordagem policial,* ***11,9g (onze gramas e nove decigramas) da droga popularmente conhecida como crack****, embaladas em 49 (quarenta e nove) invólucros, conforme Auto de Constatação Provisório da natureza e quantidade de droga1 e Auto de Exibição e Apreensão, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> >
> > *Durante a abordagem, foi apreendido com o denunciado a quantia de R$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em notas fracionadas, consoante Auto de Exibição e Apreensão.*
> >
> > *Registre-se que a substância em apreço (crack) possui comercialização e utilização proibida em todo o território nacional por estar elencada na Portaria n. 344/98, da SVS/MS.*
>
> *Concluída a instrução, o juiz a quo condenou o réu, nos termos constantes da parte dispositiva da sentença (evento 67, SENT1):*
>
> > *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado EDSON HELARIO,*

qualificado nos autos, reincidente ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada dia no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

[...]

Não resignado, o réu interpôs apelação (evento 77, APELAÇÃO1). Em suas razões, preliminarmente, arguiu: a) a nulidade da busca pessoal; e b) a quebra da cadeia de custódia. No mérito, requereu: 1) a absolvição por falta de provas; e 2) a redução da pena, com o afastamento das circunstâncias do crime (evento 12, RAZAPELA1).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 15, PROMOÇÃO1).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Genivaldo da Silva, que opinou pelo não provimento do recurso (evento 18, PARECER1).

VOTO

[...]

Os entorpecentes apreendidos foram devidamente identificados pelo auto de constatação provisória da natureza e quantidade de droga (evento 1 dos autos n. 5000408-27.2023.8.24.0010) e pelo Laudo Pericial n. 2023.14.354.23.002-72 (evento 43 dos autos na origem).

Do Laudo Pericial n. 2023.14.354.23.002-72, aliás, extrai-se a seguinte informação:

[...] III - MATERIAL 1. ***Quarenta e nove (49) invólucros de plástico incolor, todos acondicionando fragmentos de substância em forma de pedra de cor branca. Massa Bruta total: 10,79 g (dez gramas e setenta e nove centigramas)***

[...]

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de (11,9 gramas de crack - e-STJ, fl. 304), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343 /2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Em razão da desclassificação ora implementada, ficam prejudicadas as alegações constantes das razões do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo, concedendo, porém, *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o recorrente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0074451-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.583.314 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004758920238240010

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON HELARIO
ADVOGADO	:	BRUNO KESTERING - DEFENSOR DATIVO - SC059932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que não conheceu do agravo contudo, concedeu habeas corpus, de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44764130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:28:59
Código de Controle do Documento: 043DD37E-2AA2-4698-AF5B-2F7F3CAEC141

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583314 - SC (2024/0074451-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDSON HELARIO
ADVOGADO	:	BRUNO KESTERING - DEFENSOR DATIVO - SC059932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDSON HELÁRIO contra decisão da 2ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC, que negou seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da busca pessoal, alegando a ausência de fundada suspeita que justificasse a abordagem policial. Requer a absolvição da imputação de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse para consumo pessoal (art. 28 da mesma norma).

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, tendo considerado as circunstâncias da apreensão – quantidade de droga, local da abordagem e reincidência específica – como indicativas da mercancia ilícita:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES DA VENDA DE DROGAS NO LOCAL DA ABORDAGEM. PREFACIAL AFASTADA. Fica evidenciada a fundada suspeita para a realização de busca pessoal (CPP, art. 244) quando a abordagem for motivada pela existência de informações acerca da venda de entorpecentes no local da abordagem.*
>
> *QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 158-B E SEGUINTES DO CPP. PROVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não havendo demonstração de adulteração, alteração na ordem cronológica da apreensão dos entorpecentes e demais materiais ou mesmo interferência de terceiros para invalidar a prova, não há falar em nulidade.*

Documento eletrônico VDA46909416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:15
Código de Controle do Documento: 83a967bc-0763-431b-a974-930692ca117d

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRAS DE POLICIAIS MILITARES CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS. ELEMENTOS QUE INDICAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. As palavras dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, quando firmes e coerentes entre si e em consonância com o restante dos elementos probatórios, são o bastante para comprovar a prática do narcotráfico, mormente quando o acusado transportava certa quantidade de drogas, embalada individualmente, que indica a destinação da mercancia.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343 /2006. NATUREZA QUE DEVE SER AVALIADA EM CONJUNTO COM A QUANTIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA A SUA VALORAÇÃO NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR. PENA REDUZIDA. Não é somente a natureza da droga que determina a elevação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, mas deve haver a análise conjunta da quantidade e da natureza da droga, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A apreensão de pequena quantidade de drogas (no caso, 11,9 g de crack) não justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por não ser penalmente relevante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Em sessão anterior desta Quinta Turma, a em. Ministra Relatora, Daniela Teixeira, proferiu voto pelo não conhecimento do agravo e, de ofício, concedeu *habeas corpus* para desclassificar a conduta para posse de drogas para consumo pessoal, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

Pedi vista para uma análise mais aprofundada das circunstâncias do flagrante e da reincidência específica do agravante.

É o relatório.

Com as devidas vênias à em. Ministra Relatora, divirjo do seu entendimento, por compreender que as instâncias ordinárias decidiram corretamente ao manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, conforme as peculiaridades do caso.

A apreensão de **49 pedras de *crack*** (11,9g), por si só, pode não ser expressiva, mas não é o único fator a ser analisado. O contexto da abordagem policial e a **reincidência específica** do agravante conferem plausibilidade à conclusão de que a substância apreendida destinava-se ao comércio ilícito.

Os autos revelam que:

1. **A abordagem policial decorreu de fundada suspeita**, uma vez que os agentes de segurança estavam em patrulhamento de rotina em uma região conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes, quando visualizaram o réu tentando se esconder atrás de uma pilha de tijolos. A conduta suspeita justificou a busca pessoal, que resultou na apreensão da droga e de quantia em dinheiro, circunstâncias que reforçam a destinação mercantil do entorpecente.

Documento eletrônico VDA46909416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:15
Código de Controle do Documento: 83a967bc-0763-431b-a974-930692ca117d

2. **A reincidência específica** do agravante evidencia um histórico de envolvimento com o tráfico, reforçando o juízo condenatório. Não se trata de um agente primário surpreendido com pequena quantidade de droga em contexto que sugira apenas o uso pessoal. Pelo contrário, há um padrão de comportamento que autoriza a manutenção da condenação.

3. **O juízo de admissibilidade do recurso especial foi corretamente exercido pela Vice-Presidência do TJSC**, ao reconhecer a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. A reforma do acórdão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta instância.

Dessa forma, não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus*, de ofício. A decisão das instâncias ordinárias está devidamente fundamentada e alinhada com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Diante do exposto, peço vênia à em. Ministra Relatora para **não conhecer do agravo em recurso especial**, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46909416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/04/2025 15:27:15
Código de Controle do Documento: 83a967bc-0763-431b-a974-930692ca117d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0074451-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.583.314 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004758920238240010

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 01/04/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON HELARIO
ADVOGADO	:	BRUNO KESTERING - DEFENSOR DATIVO - SC059932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46588090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:52:17
Código de Controle do Documento: B683031F-6228-48AF-94E9-9FE156C76817